



RESOLUÇÃO Nº 013/2017– CIB/PR

A Comissão Intergestores Bipartite – CIB/PR, em reunião ordinária ocorrida em 26 de Setembro de 2017, no uso das suas atribuições regimentais e, considerando

A Lei Federal nº 8.742/1993 – Lei Orgânica de Assistência Social;

A Resolução nº 33 de 12 de dezembro de 2012 do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS.

A Resolução nº 269/2006 do CNAS que aprova a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social;

A Resolução nº 109/2009 do CNAS que aprova a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais do Sistema Único de Assistência Social;

A Lei Estadual nº 17.544, de 17 de abril de 2013, que dispõe sobre a transferência automática de recursos do Fundo Estadual da Assistência Social para os Fundos Municipais de Assistência Social em atendimento ao disposto nos incisos I e II do art. 13 da Lei Federal nº 8.742/93, e dá outras providências;

O Decreto nº 8.543, de 17 de julho de 2013, que regulamenta a transferência automática de recursos do Fundo Estadual de Assistência Social para os Fundos Municipais, em atendimento a Lei Estadual nº 17.544/2013;

A Deliberação nº 50/2015, do Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS/PR que aprova o Plano Estadual de Regionalização dos Serviços de Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade;

O diagnóstico do Plano Estadual de Regionalização dos Serviços de Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade, aprovado por meio da Resolução nº 009/15 – CIB/PR;



A atual conjuntura econômica e social, alteração de gestões municipais, posicionamento e reavaliação dos municípios e regiões elencados inicialmente como potenciais municípios sedes e vinculados para a implantação dos serviços regionais de Proteção Social Especial de Alta Complexidade;

O atraso no repasse dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social para o Fundo Estadual de Assistência Social.

RESOLVE

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Repactuar os critérios de elegibilidade e partilha de recursos, para a implantação do Serviço de Acolhimento em República, para Jovens de dezoito a vinte e um anos.

Parágrafo Único. Essa implantação ocorrerá como piloto no município de Curitiba, pela existência e concentração de demanda deste e neste município, sendo essa oferta regionalizada, com repasse de recursos do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS ao Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 2º O valor mensal a ser repassado ao município de Curitiba deverá custear trinta metas para o acolhimento de Jovens no Serviço de Acolhimento em República.

Parágrafo único. O recurso de que trata o Art. 2º deverá custear a capacidade de atendimento de até trinta metas.

Art. 3º O município receberá o repasse mensal no valor de R\$ 27.320,70 (vinte e sete mil, trezentos e vinte reais e setenta centavos), correspondente ao valor per capita de R\$ 910,69 (novecentos e dez reais e sessenta e nove centavos).

Parágrafo único. O repasse do recurso correspondente às 06 (seis) primeiras



parcelas será efetuado em parcela única, para impulsionar o serviço, sendo que a continuidade do repasse deverá ser realizada trimestralmente, consoante a disponibilidade orçamentária e financeira do FEAS.

Art. 4º O município de Curitiba poderá executar o serviço de forma direta ou indireta, por meio de Organização da Sociedade Civil.

§ 1º O município deverá seguir as diretrizes da Política Nacional de Assistência Social, da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, NOB/RH/SUAS e demais normativas relacionadas ao tema, para a garantia da qualidade da oferta do serviço.

§ 2º Caso o município opte pela execução indireta do serviço, esse deverá respeitar a legislação vigente que trata sobre os procedimentos para estabelecimento de termo de parceria.

Art. 5º O cofinanciamento proposto será realizado por meio da transferência de recurso do FEAS ao Fundo Municipal de Assistência Social, e visa a apoiar financeiramente o município, conforme diagnóstico apontado no Plano Estadual de Regionalização dos Serviços de Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade.

Capítulo II

Dos Procedimentos

Art. 6º Constitui requisito para o início do repasse de recurso de que trata esta Resolução a manifestação do Prefeito e Secretária Municipal de Assistência Social e/ou congêneres no Termo de Adesão a ser elaborado e disponibilizado pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS.

Art. 7º O município deverá aderir ao processo Fundo a Fundo mediante elaboração de Plano de Ação, através do Sistema Fundo a Fundo – SIFF e



assinatura do Termo de Adesão específico, de acordo com o art. 6º desta Deliberação.

Parágrafo único. Na elaboração do Plano de Ação o município deverá observar o modelo a ser disponibilizado pela SEDS.

Art. 8º O Plano de Ação e o Termo de Adesão deverão ser aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social, devendo encaminhar cópia da Resolução publicada que comprove a aprovação.

Capítulo III

Da Prestação de Contas

Art. 9º A prestação de contas dos recursos repassados será realizada através do Relatório de Gestão Físico-Financeira, que deverá ser encaminhado semestralmente à SEDS e devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§1º Considera-se relatório de gestão as informações relativas à execução física e financeira dos recursos transferidos, declaradas pelo município em instrumento específico, disponibilizado pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social.

§2º O Estado, inclusive por intermédio do Conselho Estadual de Assistência Social e da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, poderá requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do Fundo Municipal de Assistência Social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

§3º A omissão na apresentação do Relatório de Gestão Físico-Financeira suspenderá o repasse dos recursos, que somente será restabelecido após a apresentação do mesmo, devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social.



Art. 10 Nos casos em que o Conselho Municipal de Assistência Social aprovar parcialmente o Relatório de Gestão Físico-Financeira, o documento deverá estar acompanhado de justificativa do respectivo Conselho para aprovação parcial e de um Plano de Providências sobre a Prestação de Contas/FEAS, devidamente aprovado pelo Conselho, para que as ressalvas sejam resolvidas até a data de entrega do próximo Relatório.

§1º Caso as ressalvas não sejam sanadas até a entrega do próximo Relatório semestral o repasse será suspenso e será instaurado procedimento de Tomadas de Contas Especial no município;

§2º Nos casos em que houver saldo superior a trinta por cento, o Relatório deverá vir acompanhado de justificativa do município, acompanhado da aprovação do CMAS;

§3º Nos casos em que o município sofra Tomada de Contas Especial, não serão repassados os recursos referentes ao período de suspensão de repasse e caso as ressalvas não sejam sanadas e sejam detectadas irregularidades, o município deverá devolver os recursos recebidos devidamente corrigidos, ao Fundo Estadual de Assistência Social.

Art. 11 Caberá ao Município responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo de Assistência Social o controle e o acompanhamento desse serviço, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Art. 12 A prestação de contas será submetida também à aprovação do Conselho Estadual de Assistência Social.

Parágrafo único. A utilização dos recursos deverá ser executada em consonância com o previsto no Plano de Ação apresentado anualmente pelo município.

Art. 13 Somente haverá continuidade do repasse de recursos estaduais para a oferta do Serviço de que trata esta Resolução aos municípios que cumprirem os



prazos, quanto a Prestação de Contas – de periodicidade semestral, não existência de saldo acima do valor acumulado de doze meses e a demonstração

da oferta do serviço aos jovens, demonstrado no CADSUAS e que tenha atendido, dentro da capacidade das unidades, as demandas encaminhadas pelo Governo do Estado do Paraná, provenientes da região de abrangência estabelecida no Anexo I.

Parágrafo único. As Informações técnicas e/ou relatórios dos Escritórios Regionais também poderão ser utilizados para a comprovação da oferta do serviço.

Art.14 É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Estado e ao Conselho Estadual de Assistência Social o acesso, a qualquer tempo, à documentação comprobatória da execução da despesa, aos registros dos programas e a toda documentação pertinente à assistência social custeada com recursos do Fundo Estadual de Assistência Social.

Parágrafo único. A prestação de contas da aplicação dos recursos repassados aos Fundos Municipais de Assistência Social deve atender também às instruções emanadas do Tribunal de Contas do Paraná, sendo as informações correspondentes a execução dos recursos inseridas no Sistema de Informações Municipais do referido Tribunal.

Art. 15 As despesas realizadas com recursos financeiros recebidos na modalidade fundo a fundo devem atender às exigências legais concernentes ao processamento, empenho, liquidação e efetivação do pagamento, mantendo-se a respectiva documentação administrativa e fiscal pelo período legalmente exigido.

Parágrafo único. Os documentos comprobatórios das despesas de que trata o caput, tais como notas fiscais, recibos, faturas, dentre outros legalmente aceitos, deverão ser arquivados preferencialmente na sede da unidade pagadora do



Município, em boa conservação, identificados e à disposição do Estado e dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 16 Fica o Órgão Gestor Estadual de Assistência Social autorizado a substituir, a qualquer tempo, o Termo de Adesão, o Plano de Ação e o Relatório de Gestão Físico-Financeiro por um Sistema de Informações específico para Monitoramento, Avaliação, Acompanhamento e Controle dos recursos repassados aos municípios.

Capítulo IV

Das Disposições Finais

Art. 17 A gestão das vagas do Serviço de Acolhimento em República, com oferta regionalizada, será realizado pelo Município de Curitiba, em conjunto com a Coordenação de Proteção Social Especial da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social.

Art. 18 O monitoramento da execução desse serviço regionalizado de acolhimento em República, será realizado entre o Estado em conjunto com o município e seus respectivos Conselhos de Assistência Social.

Art. 19 Os casos omissos serão tratados pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social juntamente com o Conselho Estadual de Assistência Social.

Art. 20 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE.

Curitiba, 26 de Setembro de 2017.

Fernanda Bernardi Vieira Richa
Coordenadora da CIB/PR

José Roberto Zanchi
Presidente COGEMAS/PR



Resolução nº 013/2017 – CIB/PR

Anexo I

Serviço de Acolhimento em República para Jovens

Microrregião IBGE	Município Sede proposto	Municípios Vinculados	Metas	Valor per capita do serviço/mês/ano
Curitiba	Curitiba	Municípios de Pequeno Porte I e II da Região Metropolitana de Curitiba.	30	R\$ 910,69 R\$ 27.320,70 (mês) R\$ 327.848,40 (ano)